

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.577/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000018885-77
Impugnação: 40.010135660-08
Impugnante: Euler Paes Dias
CPF: 167.201.482-49
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD sobre doação, calculado com base nos dados constantes em Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), para o ano de 2008, repassados a SEF/MG pela Receita Federal do Brasil.

Exige-se o ITCD e Multa de Revalidação (50%) capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta Impugnação às fls. 23/34, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 67/70.

DECISÃO

Do Mérito

Trata a presente autuação de falta de recolhimento do ITCD incidente na doação de numerário, conforme consta da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) da doadora, exercício 2009/Ano-Calendário 2008, repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em face de convênio de mútua colaboração firmado pelas ditas Secretarias de Fazenda.

As exigências são do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se, inicialmente, que a autuação somente foi lavrada em razão da informação prestada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil da doação informada pela doadora, em sua Declaração de Imposto de Renda. Portanto, a declaração da doadora se deu de forma espontânea e legítima.

De acordo com as disposições contidas no art. 118, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Por outro lado, não há dúvidas de que a doadora declarou formalmente que realizou o fato gerador do tributo, cabendo à Fiscalização, portanto, exigir o recolhimento do ITCD resultante da doação.

Quanto à argumentação do Impugnante de que é casado em regime de comunhão parcial de bens, resta apontar o disposto nos art. 1.659 do Código Civil, abaixo transcrito:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

- I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
 - II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
 - III - as obrigações anteriores ao casamento;
 - IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
 - V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
 - VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
 - VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.
- (...)

Verifica-se de tal dispositivo que, mesmo no regime de comunhão parcial de bens, os proventos do trabalho pessoal de um cônjuge, assim como as pensões e, outras rendas semelhantes por esse percebidas, são exemplos de percepções monetárias excluídas do patrimônio em comunhão. Como a doação foi em espécie, é possível reconhecer que a doação se deu nos termos da declaração prestada pela doadora.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, conforme se depreende das disposições constantes do Código Civil Brasileiro, qualquer que seja o regime de bens do casamento afigura-se possível que um ou ambos os cônjuges possuam patrimônio próprio (bens não sujeitos à comunhão), inclusive em se tratando do regime de comunhão universal, haja vista o disposto no art. 1.668 do referido Código, citado pelo Consulente em sua exposição.

De todo modo, reitera-se que, tendo sido formalmente declarada a doação, incumbe à Fiscalização tomar as providências necessárias ao recebimento do tributo daí decorrente.

Sendo assim, não merecem prosperar os argumentos contidos na impugnação apresentada, na qual, o Autuado, mesmo não negando a ocorrência da doação, alega que essa não seria possível juridicamente em face de se tratar de operação entre cônjuges.

Cabe ainda mencionar que, tendo apresentado declaração de que recebeu doação, para descaracterizá-la, caberia ao Autuado, e não à Fiscalização, provar que a doação não ocorrera. Tal prova não foi apresentada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros João Henrique Galvão (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves, que o julgavam improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.

Ivana Maria de Almeida
Presidente

Maria Vanessa Soares Nunes
Relatora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.577/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000018885-77
Impugnação: 40.010135660-08
Impugnante: Euler Paes Dias
CPF: 167.201.482-49
Origem: DF/Ipatinga

Voto proferido pelo Conselheiro João Henrique Galvão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre o não recolhimento de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD sobre doação, calculado com base nos dados constantes em Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), para o ano de 2008, repassados à Secretaria de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil.

Da análise das referidas declarações, verifica-se que a cônjuge, Silvane Furtado Dias, auferiu no ano de 2008 a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a título de distribuição de lucros de sua firma individual.

Esse montante foi repassado ao cônjuge Euler Paes Dias que declarou, perante a Receita Federal do Brasil, tê-lo recebido a título de doação.

Entretanto, essa declaração não é suficiente para caracterizar o fato gerador da obrigação tributária, uma vez que foram colacionadas nos autos provas de que o montante supostamente doado integra o patrimônio comum do casal.

Esclareça-se que a doadora e o donatário são casados desde o dia 29/07/89, sob o regime de comunhão parcial de bens e que a esposa do Autuado exerce atividade de empresária individual desde 05/03/03.

Dessa forma, os valores transferidos entre os cônjuges pertenciam ao patrimônio comum do casal, motivo pelo qual a doação mostra-se impossível.

O entendimento da Fiscalização, no sentido de que os valores referem-se a proventos do trabalho pessoal do cônjuge e, por isso, não se comunicam, a rigor do art. 1.659, VI, do Código Civil, também não merece prosperar. Porque, o disposto no art. 1.659, inciso VI do Código Civil, deve ser compatibilizado com o disposto no art. 1.660, inciso V, do mesmo diploma legal. Ressalte-se, por oportuno, a dificuldade existente em precisar o momento exato em que o valor recebido a título de provento perderia essa característica para integrar o patrimônio comum do casal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por essa razão, a melhor interpretação é a de que os proventos decorrentes do trabalho pessoal, uma vez percebidos, passam a integrar o patrimônio comum do casal. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Direito civil. Família. Recurso especial. Divórcio direto. Embargos de declaração. Multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, afastada. Partilha de bens. Crédito resultante de execução. Ausência de interesse recursal. Eventuais créditos decorrentes de indenização por danos materiais e morais proposta por um dos cônjuges em face de terceiro. Incomunicabilidade. Créditos trabalhistas. Comunicabilidade. Fixação dos alimentos. Razoabilidade na fixação. Comprovação da necessidade de quem os pleiteia e da possibilidade de quem os presta. (...)

- A tônica sob a qual se erige o regime matrimonial da comunhão parcial de bens, de que entram no patrimônio do casal os acréscimos advindos da vida em comum, por constituírem frutos da estreita colaboração que se estabelece entre marido e mulher, encontra sua essência definida no art. 1.660, incs. IV e V, do CC/02.

- A interpretação harmônica dos arts. 1.659, inc. VI, e 1.660, inc. V, do CC/02, permite concluir que, os valores obtidos por qualquer um dos cônjuges, a título de retribuição pelo trabalho que desenvolvem, integram o patrimônio do casal tão logo percebidos.

Isto é, tratando-se de percepção de salário, este ingressa mensalmente no patrimônio comum, prestigiando-se, dessa forma, o esforço comum.

- "É difícil precisar o momento exato em que os valores deixam de ser proventos do trabalho e passam a ser bens comuns, volatizados para atender às necessidades do lar conjugal." - Por tudo isso, o entendimento que melhor se coaduna com a essência do regime da comunhão parcial de bens, no que se refere aos direitos trabalhistas perseguidos por um dos cônjuges em ação judicial, é aquele que estabelece sua comunicabilidade, desde o momento em que pleiteados. Assim o é porque o "fato gerador" de tais créditos ocorre no momento em que se dá o desrespeito, pelo empregador, aos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

direitos do empregado, fazendo surgir uma pretensão resistida. (...)

Recurso especial parcialmente provido.

(Resp 1024169/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 28/04/2010)(grifou-se)

É inegável, pois, que o Contribuinte declarou equivocadamente o recebimento de doação, erro que deveria ter sido retificado de ofício pela Autoridade Administrativa, conforme o § 2º do art. 147 do CTN, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. (...)

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.(grifou-se)

Saliente-se que esse entendimento também possui respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Confira-se:

EMENTA: . TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA. ITCD. TRANSMISSÃO DE PECÚNIA. VIGÊNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL. PATRIMÔNIO COMUM. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DO TRIBUTO. ADOÇÃO DE FATOS INSERIDOS NA DECLARAÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÕES SUJEITAS À RETIFICAÇÃO FISCAL.

- A doação pressupõe a transferência de bens do patrimônio de uma pessoa para outra, sendo impróprio adotar esse instituto para tratar da transmissão entre cônjuges de bens que integram a comunhão, quando a transferência é meramente física e não jurídica.

- O ITCD não incide sobre o valor disponibilizado por um cônjuge a outro na constância do casamento em relação aos frutos do trabalho, que passam a integrar o patrimônio comum a partir do momento em que são recebidos.

- A declaração prestada pelo contribuinte, sobretudo quando provocada por notificação do Fisco, não vincula a administração quanto à constituição do crédito tributário, devendo, pelo princípio da legalidade, apurar e retificar eventuais erros verificados na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

declaração, inclusive para reconhecer a ino
corrência de fato oponível.

- Recurso não provido. (Apelação Cível 1.0106.11.007086-4/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/09/2013, publicação da súmula em 24/09/2013)(grifou-se)

Diante do exposto, tendo em vista a impossibilidade fática de ocorrência da doação no caso em exame, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.

**João Henrique Galvão
Conselheiro**